ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 302/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4669/2023
PROTOCOLO	**:** 2239583
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** GILSON MARCOS DA CRUZ
INTERESSADO	**:** S.H. INFORMATICA LTDA
VALOR	**:** R$ 5.133.665,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32) POR DEMANDA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA SOLICITAÇÃO DE REDE DE CREDENCIADOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão das infrações decorrentes da ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação (arts. 6º, IX, e 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época), da ausência de informação de disponibilidade do edital no portal da transparência (arts. 8º, § 2º, IV, 32 e 33, da Lei n. 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação, princípio da publicidade) e da divergência na solicitação de rede de credenciados (art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, vigente à época), que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 02/2023, em razão das seguintes irregularidades: a. ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação, com infringência ao disposto no art. 6º, IX e art.15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época); **b.** ausência de informação de que o edital está disponível no portal da transparência, com infringência ao disposto no § 2º, inciso IV, do art. 8º e arts. 32 e 33, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da publicidade; **c.** divergência na solicitação de rede de credenciados, com infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 (vigente à época); **aplicar multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao Sr.

Gilson Marcos da Cruz, Prefeito de Juti, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I,** alíneas “a”, “b” e “c” deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018); e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pelo município de Juti, por meio do **Pregão Presencial n. 2/2023**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para gerenciamento e controle de aquisição combustível e agente redutor líquido automotivo (ARLA 32), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de implantação de software informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético.

Ao avaliar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) solicitou as intimações do Sr. Gilson Marcos Da Cruz (Prefeito Municipal de Juti), do Sr. Fabio Cristiano Merele Ebbing (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e da Sr.ª Lais Barros de Souza (Pregoeira), para encaminharem, a este Tribunal, as justificativas e os documentos apontados na pç. 54, fls. 388-395 (SOL-DFLCP-155/2023).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis acima identificados foram intimados (fls. 398, 399 e 402), de modo que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, conforme se verifica às fls. 412 a 684.

Após, a equipe da DFLCP emitiu a Análise 7921/2024 (pç. 73, fls. 686-700), concluindo pela:

> **Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 2/2023** realizado pelo Município de Juti (CNPJ 24.644.296/0001-41), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 desta análise (ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação; não apresentação de documento de realização da pesquisa de mercado; exigência de comprovação de regularidade fiscal em desacordo com o ramo de atividade licitado; ausência de informação de que o edital está disponível no portal da transparência; divergência na solicitação de rede de credenciados), ocorridas sob a responsabilidade da Sr. Gilson Marcos da Cruz, Prefeito Municipal, inscrito no CPF 366.598.781-49, cujo período de gestão se iniciou em 1º/1º/2021 e se estende até os dias de hoje. (fl. 699)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do **Parecer n. 6379/2024** (pç. 74, fls. 701-704), opinando pela:

▪ **irregularidade do procedimento licitatório em apreço,** nos termos do art. 121, I e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

• **aplicação de multa ao responsável à época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringências aos artigos 6º, inciso IX, 7º, §§ 2º, 4º, II artigo 15, § 7º, II, e art. 40, § 2º artigo 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93; §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011;

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com análise técnica ANA-DFLCP-7921/2024 (pç. 73, fls. 686-700), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório realizado pelo município de Juti, por meio do **Pregão Presencial n. 2/2023**, em razão das seguintes inconsistências detectadas:

1. ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação;
2. ausência de comprovação da realização da pesquisa de mercado;

3. exigência de comprovação de regularidade fiscal em desacordo com o ramo de atividade licitado;

4. ausência de informação de que o edital está disponível no portal da transparência;

5. divergência na solicitação de rede de credenciados.

O representante do MPC ratificou todas as irregularidades identificadas pela equipe técnica.

Desse modo, passo ao exame das irregularidades aventadas.

1. Ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação

A análise técnica e o parecer do MPC apontaram irregularidade quanto à ausência de elemento que demonstre o critério ou metodologia de estimação e a adequação das quantidades licitadas, limitando-se a informar que o parâmetro

adotado foram as contratações anteriores.

Nas suas justificativas, o gestor encaminhou apenas os documentos que comprovaram o que foi efetivamente consumido de combustível nos anos de 2021 e 2022 (pç. 71, fls. 417-684).

Após análise dos documentos, a equipe técnica constatou que o ETP não foi elaborado de forma satisfatória, pois não apresentou qualquer documento capaz de justificar o aumento significativo de consumo no ano de 2023, em comparação com o ano de 2022.

Nesse sentido, não constam no ETP informações acerca dos elementos técnicos indispensáveis para a apuração dos dados acerca do quantitativo que se estima contratar.

Assim sendo, os fatos acima apontam para a inobservância dos princípios da economicidade e vantajosidade, com infringência ao disposto no art. 6º, IX[1] e art.15, § 7º, II[2], da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), devido à inexistência de dados que justifiquem os quantitativos e preços estimados.

2. Ausência de comprovação da realização da pesquisa de mercado

Neste ponto, o gestor informou que embora a pesquisa de mercado tenha sido executada, não houve a formalização dela em qualquer documento e, por isso, não conseguiu afastar tal irregularidade.

A pesquisa de preços consiste em obter referência quanto aos preços praticados no mercado.

Nesse contexto é que, por muito tempo, foi difundido pela jurisprudência a necessidade de realização da pesquisa de preços com pelo menos três fornecedores distintos.

Todavia, atualmente, há um novo viés para a realização da pesquisa de preços, que deve ser o mais ampla possível. É a já conhecida “cesta de preços aceitáveis”.

Assim sendo, no caso em tela, pondero: o certame foi realizado sob a égide a

---

[1] Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

[2] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
(...)
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Lei nº 10.520/2002, que tinha como fonte subsidiária a Lei nº 8.666/1993. Nesse período ainda se admitia, neste Tribunal, que a pesquisa de preços poderia ser feita com no mínimo três fornecedores distintos, conforme de fato ocorreu (fl. 52).

Nesse sentido, transcrevo o disposto no Anexo VI, 2.2., B, 2, do RITC/MS, que dispõe: "Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;".

Portanto, considerando o regramento jurídico da época do certame e com fundamento no art. 24[3] da LINDB, entendo que não há irregularidade neste ponto, bastando **recomendar** ao atual gestor que utilize a cesta de preços aceitáveis, no sentido de utilizar diversas fontes de pesquisa de preços.

3. Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desacordo com o ramo de atividade licitado

A questão aqui em discussão refere-se ao fato de que o edital licitatório no item 9.3. e subitem 9.3.c exigiu a comprovação de regularidade fiscal estadual e comprovante de isenção dos tributos estaduais (fl. 76), conforme transcrito a seguir:

> 9.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:
>
> c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos Estaduais) emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;
>
> c.1) Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Conforme apontamento da unidade de auxílio técnico e do MPC, houve exigência que comprometeu o caráter competitivo do certame, uma vez que o objeto se refere à prestação de serviços e o edital de licitação exige certidão negativa genérica dos tributos de competência estadual, que compreende, inclusive, o IPVA.

Ocorre que o entendimento acerca dessa matéria não é pacífico.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

[3] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

> Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?
>
> Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição.
>
> (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

No âmbito deste Tribunal, cito trechos dos julgados abaixo:

> A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a intepretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.
>
> Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
>
> (...)
>
> Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 24/2022. Processo TC/10091/2021)
>
> (...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:
>
> “Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei”.

> A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.
>
> Assim sendo, a exigência no item 8.1.2, do edital **da licitação se afigura excessiva**, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, por essa razão, tenho que não seria adequado, neste momento, penalizar o gestor. No entanto, é preciso registrar que cada vez mais a jurisprudência tem evoluído para considerar que os instrumentos convocatórios devem exigir apenas certidões negativas de tributos relacionados ao objeto.

Assim sendo, entendo, no caso em exame, que os documentos relativos à regularidade fiscal devem ser exigidos observando "seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício da atividade relacionada com o objeto quando exigir a certidão negativa tributária.

4. Ausência de informação de que o edital está disponível no portal da transparência

Quanto à falta de publicidade e de amplo acesso ao edital licitatório, a subcláusula 3.3 previu:

> 3.3. Os interessados em adquirir cópia do Edital **deverão entrar em contato com o Setor de Licitações na Prefeitura Municipal de Juti** sito à Avenida Gabriel de Oliveira, Centro, Juti/MS, por meio do Telefone (67) 3463-1462 ou por e-mail licitacaojuti@hotmail.com.

Portanto, a irregularidade levantada pela equipe técnica estaria no fato de obrigar os pretensos licitantes a acessarem o edital licitatório apenas por meio de contato telefônico ou por e-mail, sem a devida disponibilização no Portal da Transparência,

situação prevista no disposto nos § 2º, inciso IV, do art. 8º[4] da Lei 12.527/2011. (Lei de Acesso à Informação).

Dessa maneira, a referida norma prevê a transparência ativa, ao estabelecer como dever do Estado, independentemente de qualquer solicitação, fornecer dados. É necessário que a Administração Pública tenha condutas proativas, mencionando inclusive em ambientes virtuais, de amplo acesso ao público.

Destarte, a lei é cristalina quanto a dar publicidade ao edital da licitação em portal da transparência, não cabendo à Administração Pública restringir a publicidade, configurando, com isso, irregularidade, com a infringência ao art. 32, I[5], inclusive com as punições descritas nos incisos do art. 33[6], todos da referida norma.

5. Divergência na solicitação de rede de credenciados

Após análise do edital, a equipe de auditoria identificou divergências entre a solicitação de rede de credenciados no edital e as regras estabelecidas no termo de referência.

O edital restringiu a necessidade de postos de abastecimento às proximidades de cinco cidades, enquanto o termo de referência ampliou o número de cidades, resultando em informações conflitantes. Essa discrepância gera dúvidas, uma vez que o termo de referência é parte integrante do procedimento licitatório.

A seguir destaco os trechos de interesse, retirados respectivamente do edital e do termo de referência:

> 14.10 A Contratada deverá manter a rede de postos de abastecimento prontos e equipados para aceitar transações com os cartões dos usuários ou outro meio mais avançado que dispensam o uso de cartão em pelo menos um posto de abastecimento nas capitais. Em **Campo Grande/MS**, no mínimo, 3 (três) postos

[4] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
(...)
IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[5] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[6] Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - rescisão do vínculo com o poder público;

> de abastecimento**.** Na proximidade do **Município de Dourados/MS,** ao menos 02 (dois) postos em até 5 (cinco) quilômetros de distância de sua sede; nas cidades **de Naviraí/MS e Caarapó/MS** e no interior do Estado do Paraná, no mínimo 02 (dois) posto, na proximidade da cidade de **Cascavel.** No Estado de São Paulo pelo menos um posto nas cidades de **Barretos/SP.**
>
> 10.3. Rede de postos credenciados:
>
> 10.3.1. A contratada deverá possuir postos credenciados e aptos a atender o objeto desta licitação, no mínimo, na cidade de **Juti/MS e** nos municípios de **Caarapó/MS, Naviraí/MS, Dourados/MS, Campo Grande/MS, Bataguassu/MS, Cascavel/PR, Marechal Candido Randon/PR, Candoi/PR, Presidente Prudente/SP e Barretos/SP.**
>
> 10.3.2. Por questões de praticidade, a empresa deverá possuir pelo menos 02 (dois) postos credenciados, localizados na rodovia BR 163, entre as cidades **de Juti/MS e Campo Grande/MS**, de modo a evitar que os veículos tenham que acessar a área urbana dos municípios quando estiverem em viagens.

Sobre a contradição quanto às cidades nas quais há redes credenciadas de postos de abastecimento, é necessário que exista uma confluência entre o teor do edital e do termo de referência, para evitar confusão e restrição à competitividade, em observância ao art. 3º, II[7], da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Juti, por meio do **Pregão Presencial n. 02/2023**, em razão das seguintes irregularidades:

a. ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação, com infringência ao disposto no art. 6º, IX e art.15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época);

b. ausência de informação de que o edital está disponível no portal da transparência, com infringência ao disposto no § 2º, inciso IV, do art. 8º e arts. 32 e 33, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da publicidade;

c. divergência na solicitação de rede de credenciados, com infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 (vigente à época);

---

[7] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II – aplicar multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Gilson Marcos da Cruz, Prefeito de Juti, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I,** alíneas "a", "b" e "c" deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018);

IV – intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao prefeito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB